



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23000.017650/2020-41

INTERESSADO: IFNMG - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Deflagração do processo eleitoral do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se da informação de deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, referente ao quadriênio 2020-2024.

2. ANÁLISE

2.1. Por intermédio do Ofício nº 168/2020 - GAB/REI/IFNMG (SEI nº 2111411), o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG informa, a esta Secretaria, que a deflagração para o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus daquela instituição pelo Conselho Superior ocorreu no dia 2 de junho de 2020, nos termos da [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), e do [Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009](#).

2.2. Informa ainda que, em face do contexto de pandemia de Covid-19, o IFNMG, em conjunto com os Institutos Federais do Maranhão - IFMA, Farroupilha - IFFar e de Roraima - IFRR, elaborou estudo técnico acerca da viabilidade de realização do certame por meio eletrônico/virtual, nos moldes do que foi realizado pela Universidade de São Paulo em 2017, via o sistema "Helios Voting".

2.3. Assim, encaminhou como anexo ao Ofício nº 168/2020 - GAB/REI/IFNMG (SEI nº 2111411), entre outros, cópia do Parecer nº 1/2020/DGTI/PRODI/REI/IFNMG (SEI nº 2111418), emitido pela Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação do IFNMG - DGTI; da Nota nº 00124/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2111417), emitida pela Procuradoria Jurídica junto ao IFNMG; do Ofício nº 10/2020 - DEX/REI/IFNMG (SEI nº 2111415) do Comitê de Governança Digital do IFNMG; e do Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2111419), assinado pelos Procuradores Federais junto ao IFNMG, IFMA, IFFar, IFRR e Instituto Federal de São Paulo - IFSP.

2.4. Em análise da viabilidade jurídica da realização de votação remota com utilização dos recursos de tecnologia da informação na consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor e dos Diretores-Gerais dos *campi* dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2111419), os Procuradores Federais, junto ao IFNMG, IFMA, IFFar, IFRR e IFSP, apresentam o entendimento jurídico de que findado o mandato de quatro anos e não realizada a consulta à comunidade escolar com indicação de um agente público para ocupar o cargo de dirigente, exacerba uma situação de ilegalidade, havendo nítido descumprimento à finalidade da legislação, que assegura o postulado da gestão

democrática do ensino. Além disso, que a eventual não deflagração do certame e a falta de indicação de um agente ao Presidente da República para nomeação *desestabilizaria a segurança jurídica, porque permitiria que uma situação prevista como **excepcional**, qual seja, a eventual designação de pro tempore, materializaria-se como **regra**, na medida em que essa lacuna administrativa apenas deveria ser implementada quando houvesse uma vacância do cargo.* Por fim, concluem que:

- a) não há vedação legal para adoção do processo de consulta à comunidade escolar por meio remoto, com a utilização de recursos de tecnologia de informação, para a escolha de Reitor e Diretores Gerais dos Campi (eleição virtual ou eletrônica);
- b) o software ou sistema a ser adotado deverá ser capaz de garantir ao processo: a) acessibilidade, b) transparência, c) confidencialidade do voto, d) autenticidade, e) possibilidade de auditoria; f) integridade;
- c) os requisitos indicados na alínea anterior devem ser certificados por parecer técnico da Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação ou órgão equivalente de cada Instituto Federal de Educação;
- d) por força do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020, deverá, ainda, haver deliberação do Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão;
- e) por fim, dado o impacto da medida em toda a comunidade acadêmica, o Conselho Superior deverá deliberar e normatizar (mesmo que fixe apenas normas gerais), em última instância, sobre a utilização do Sistema virtual (ou eletrônico) de votação no âmbito de cada Instituto Federal.

2.5. A Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação do IFNMG - DGTI, em seu parecer técnico acerca da avaliação da solução Helios Vong enquanto sistema de votação on-line para o processo de consulta à comunidade escolar da instituição (SEI nº 2111418), levou em consideração os pontos positivos e ajustáveis do sistema mencionado nas versões disponibilizadas, elencando critérios de validação e pontos que poderiam ser revistos, concluindo que:

A solução Helios Vong se apresenta como um sistema diferenciado e maduro para mediar um processo de votação online, inclusive diversas instituições já o utilizam para escolha de representantes de colegiados.

Percebe-se ainda um grande interesse da comunidade acadêmica no seu desenvolvimento como objeto de pesquisa. E isso tende a agregar novas funcionalidades, corrobora para a sua relevância, e permite, pois, sua constante evolução.

Apesar disso, o sistema por si e somente não garante o sucesso do processo eleitoral. É necessário uma integração de atividades entre todas as partes envolvidas no processo, desde as regras, a definição de procedimentos para validação e transparência para a comunidade.

O estudo [Chaves and de Mello 2014] aponta que a solução Helios Vong pode ser questionada em eleições com grande probabilidade de coação de eleitores, principalmente sobre a garantia da pessoalidade do voto, ou seja, nenhum eleitor poderia se passar por outro. Essa questão foi apresentada na seção Pontos Questionáveis.

Deste modo, considerando uma eleição acessível de qualquer lugar que tenha conexão à internet, ainda que se utilize uma relação de eleitores restrita e estes dados sejam importados para o sistema, deve haver uma forma de garantir que todos os participantes aptos tenham conhecimento do seu acesso (usuário e senha), a fim de evitar a manipulação e/ou fraude no processo.

2.6. Por intermédio da Nota nº 00124/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2111417), a Procuradoria Jurídica junto ao IFNMG se manifestou acerca de questionamentos sobre requisitos de segurança jurídica para realização do processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor de forma remota.

- a) **o fato de não aplicar pesos por categoria de eleitores na contabilização dos votos:** essa funcionalidade é mesmo dispensável, pois a

aplicação dos pesos é feita manualmente pela Comissão eleitoral após totalização dos votos. O que o sistema precisa entregar é a totalização bruta dos votos por categoria e por eleição (Reitor e Diretor de cada campus). Essa questão, portanto, não impede a utilização do Helios.

b) o fato de que os usuários dos sistemas do IFNMG se concentram em uma base central, válida para servidores técnico-administrativos, docentes, discentes, colaboradores e terceirizados. E, por isso, é preciso uma atenção especial na definição dos eleitores aptos para cada processo: segundo informação do Reitor, esse fato já foi comunicado aos Diretores para que atualizem a base de dados, inclusive com atualização de alunos com matrículas ativas e inativas, de forma que se garanta que a base de dados a ser importada pelo Helios seja exatamente aquela relativa aos eleitores definidos pelo art. 9º do Decreto nº 6.986/2009 ou art. 3º, § 1º da MP/914 (conforme diploma que estiver em vigor na data da eleição). De toda forma, se houver erro quanto a esse aspecto, o erro será humano (falta de atualização da base de dados) e não do sistema em si. Assim, esse fato também não é motivo para recusa de utilização do sistema.

9. Outras questões de supostas fragilidades também foram colocadas no parecer, vejamos:

a) Pessoas com cadastro desatualizado ou desligados da instituição, mas com usuário ativo: Não se trata de um problema do sistema, mas sim de atualização da base de dados. No caso de alunos, como dito, já foi solicitado aos diretores, inclusive de EAD, para montarem uma força tarefa para realizarem a atualização. Em relação aos servidores, foi discutida a possibilidade de o IFNMG realizar campanhas de informação e esclarecimento dos servidores para que façam as atualizações de suas credenciais, sob pena de não poder votar. Será disponibilizado um canal direto que funcionará em situação de plantão para que sejam feitas essas atualizações. Caso o servidor não tenha interesse em fazer a atualização do cadastro, presume-se que não tem interesse em votar; isso, evidentemente, não implica em qualquer irregularidade da eleição, pois nem mesmo na eleição tradicional (presencial) o eleitor é obrigado a votar.

b) Bolsistas e colaboradores poderão ou não participar do processo? Não. Caso esses usuários estejam na base de dados a ser importada pelo sistema, deverão ser excluídos. Repito, se houver algum erro em relação a essa questão, será um erro da instituição e não do sistema em si.

c) A EAD possui um quantitativo elevado de discentes, comparado ao ensino presencial. Todos os alunos, de fato estão vinculados à instituição? Como dito, já foi orientado que se faça uma força tarefa para atualização desses dados, e se houver erro não será do sistema.

d) Todo usuário do IFNMG tem conhecimento da sua senha de acesso? Como dito, será feita campanha de conscientização para que todos façam atualização da senha de acesso; caso o servidor não faça a atualização, presume-se o desinteresse em participar da eleição.

d) A senha de usuário é passível de sofrer alteração contra a sua vontade e essa gerência é descentralizada: qualquer ação desse tipo é crime (art. 313 do CP) e infração funcional punida com demissão (art. 132, I da lei nº 8.112/90). Não se pode presumir que os servidores do IFNMG vão praticar esse tipo de ilícito. Portanto, é uma questão que deve ser desconsiderada, *a priori*.

2.7. Na mencionada Nota, a Procuradoria afirma que, *para que haja viabilidade da eleição do ponto de vista da segurança jurídica, é preciso que o sistema garanta acessibilidade, sigilo do voto, segurança no processo de votação e possibilidade de se realizar auditoria tanto antes como depois da votação*. Também aponta que tais requisitos constam do Parecer nº 1/2020/DGTI/PRODI/REI/IFNMG (SEI nº 2111418) emitido pela DGTI do IFNMG.

2.8. Por fim, esclarece que:

a) O Comitê de Governança Digital do IFNMG **deverá** deliberar sobre o sistema a ser adotado para realização da eleição para Reitor (e eventualmente de Diretores Gerais de Campus e Campus Avançados), nos termos da competência estabelecida pelo do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020 levando em conta dentre os outros, os aspectos de **acessibilidade, sigilo do voto, segurança no processo de votação e possibilidade de se realizar auditoria tanto**

antes como depois da votação.

b) Após longo estudo, o sistema indicado pela DGTI foi o sistema Helios Voting, que segundo entende essa Procuradoria, ante às conclusões do Parecer 1/2020/DGTI/PRODI/REI/IFNMG (SEI 0594181), detém as funcionalidades necessárias para dar segurança jurídica ao processo eleitoral.

c) Caso o Comitê de Governança Digital entenda que o sistema Helios Voting não atende aos requisitos de segurança para a realização da eleição, **deverá indicar outro sistema que atenda a tais requisitos**, em razão da competência estabelecida pelo do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020, já que como dito, não há a possibilidade de não realização da eleição e a viabilidade de uma eleição presencial é incerta diante do atual número crescente de casos da COVID-19.

d) Mesmo após conclusão do Comitê de Governança Digital, a decisão pela realização da eleição de forma remota (com utilização de recursos da tecnologia da informação) será do Conselho Superior.

e) Caso o Comitê de Governança Digital conclua pela inviabilidade total da realização da eleição de forma remota (virtual/eletrônica) ou que não há nenhum sistema no mercado que atenda aos requisitos de segurança para a realização da eleição, deverá indicar essa circunstância, ***devendo a mesma estar devidamente fundamentada com dados e informações técnicas***, para posterior deliberação do Conselho Superior.

2.9. Por sua vez, o Comitê de Governança Digital do IFNMG, considerando a Nota da Procuradoria Jurídica acima mencionada e mediante o Ofício nº 10/2020 - DEX/REI/IFNMG (SEI nº 2111415), indicou o *sistema Helios Vong como o melhor sistema em uso no mercado para atendimento da demanda* e ressaltou que a colaboração, que está sendo firmada pelo IFNMG com os Institutos Federais que estão em vias para o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor, irá potencializar o uso do citado sistema.

2.10. Face às manifestações jurídicas e técnicas apresentadas pelo IFNMG acima referenciadas, inicialmente, faz-se necessário registrar que as instituições de ensino pertencentes à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), são autarquias dotadas de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, vinculadas ao Ministério da Educação, sujeitas à supervisão ministerial expressamente prevista no Título IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#).

2.11. Nos termos dos arts. 19 e 20 do referenciado Decreto-Lei, todo e qualquer órgão da Administração federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado da sua área de competência, a qual será exercida mediante orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados.

2.12. Nesse sentido, dentre as atribuições formais desta Secretaria, previstas no [Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019](#), destaca-se a supervisão das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica quanto ao cumprimento de sua missão institucional e das políticas da educação profissional e tecnológica, incluídas as práticas de gestão democrática.

2.13. Especificamente, no que diz respeito aos processos de escolha de dirigentes máximos dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II, com vistas a observar o princípio da gestão democrática, a Lei nº 11.892, de 2008, estabeleceu que a indicação de tais dirigentes se desse na forma de consulta à comunidade acadêmica, tendo em vista estar mais próxima do que acontece na instituição, servindo assim como orientador às autoridades no processo de nomeação do dirigente máximo.

2.14. Ademais, é oportuno ressaltar que a pandemia do Novo Coronavírus -

Covid-19 vem sendo enfrentada pelas autoridades sanitárias e de saúde de todo o país, em coordenação com ações orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Em consonância, as autoridades brasileiras vêm concentrando suas ações e seus esforços no sentido de bem orientar a população, com a adoção de medidas profiláticas e preventivas.

2.15. É notório que a principal medida de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19, tem sido o isolamento social. Logo, autoridades educacionais de todo o país entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em estabelecimentos de educação superior.

2.16. A exemplo, tem-se, entre outras, a [Portaria MEC nº 376, de 3 de abril de 2020](#), publicada no DOU de 6 de abril de 2020, com prazo prorrogado pela [Portaria MEC nº 510, de 3 de junho de 2020](#), que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do Covid-19, e autoriza, em caráter excepcional, quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, a suspensão das aulas presenciais ou sua substituição por atividades não presenciais.

2.17. Desse modo e considerando que as atividades escolares presenciais no âmbito dos Institutos Federais, em sua maioria, encontram-se suspensas, estando autorizada a realização de aulas na modalidade a distância, em observância às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 estabelecidas na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), torna-se recomendável que também o processo de consulta à comunidade escolar de que trata os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 2008, regulamentados pelo [Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009](#), seja realizado de forma remota, ou seja, não presencial.

2.18. Considerando a informação de deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para a escolha dos cargos de Reitor e Diretor-Geral dos *campi* do IFNMG e visando orientar e apoiar a condução do processo de consulta ora deflagrado, verifica-se a necessidade desta Coordenação-Geral prestar alguns esclarecimentos e informações acerca da temática.

2.19. Nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 6.986, de 2009, compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal e Colégio Pedro II deflagrar os processos de consulta para a indicação dos candidatos aos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus. Ainda de acordo com o mencionado Decreto, os pleitos podem ocorrer em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de 90 dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus, sendo que eles deverão ser finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

2.20. O Decreto em referência prevê ainda a constituição de uma comissão eleitoral central cujas atribuições, de acordo com o artigo 6º deste normativo, são:

Art. 6º A **comissão eleitoral central** terá as seguintes atribuições:

I - **elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;**

II - **coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus,** e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos *campi*, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

2.21. Para além das atribuições das comissões eleitorais central e de cada

campus e dos requisitos a serem preenchido pelos candidatos ao cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus, o Decreto nº 6.986, de 2009, define, dentro de cada segmento da comunidade escolar (docente, discente e técnicos-administrativos), aqueles que são aptos a participar do processo de consulta em comento.

2.22. Da transcrição acima, verifica-se que, no caso do segmento discente, poderá participar os alunos **regularmente matriculados** nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, ofertados pela Instituição, o que, por sua vez, leva ao entendimento de que a matrícula do aluno não deverá estar apenas com status de ativa, mas, sim, devidamente regular no âmbito da instituição de ensino.

2.23. Informe-se ainda que, havendo dois ou mais candidatos que preencham os requisitos do §1º, do art. 13, da Lei nº 11.892, de 2008, faz-se obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para escolha dos Diretores-Gerais dos *campi* dos Institutos Federais em processo de implantação (com menos de 5 anos), não sendo franqueada ao Reitor da respectiva instituição de ensino a possibilidade de nomear diretamente o ocupante do cargo referido, nos termos do Parecer nº 086/2015/DECOR/CGU/AGU, emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia Geral da União.

2.24. Em situações que o mandato do Reitor de Instituto Federal ou do Colégio Pedro II finde antes da nomeação do novo Reitor indicado pela comunidade escolar, faz-se necessária a nomeação, pelo Ministro da Educação, de Reitor em caráter *pro tempore* até que se conclua todos os trâmites e o candidato indicado ao cargo a Reitor seja nomeado pela Presidência da República.

2.25. Para nomeação de Diretor-Geral *pro tempore* prevista no § 2º, do art. 14, da Lei nº 11.892, de 2008, o servidor a ser nomeado deverá preencher os requisitos estabelecidos no §1º, do art. 13, da citada Lei, nos termos do Parecer nº 00011/2015/DEPCONSU, emitido pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, e do Parecer nº 086/2015/DECOR/CGU/AGU, emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia Geral da União.

2.26. Informe-se que, após a finalização do certame e da homologação do resultado final pelo Conselho Superior da Instituição de Ensino, o processo físico ou digitalizado de consulta à comunidade escolar para a escolha de Reitor, encaminhado a este Ministério da Educação pela própria instituição, passa pela análise técnica de conformidade documental da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de EPCT desta Secretaria - CGDP/DDR/Setec, devendo o processo vir instruído com a seguinte documentação em ordem cronológica:

- a) Atas de todas as reuniões realizadas pela Comissão Eleitoral Central e pelo Conselho Superior;
- b) Apuração de denúncias;
- c) Memorandos e Ofícios expedidos;
- d) Resoluções/Editais publicados (deflagração e homologação);
- e) Fichas de inscrição e documentação comprobatória de todos os candidatos;
- f) Lista dos eleitores devidamente assinada;
- g) Mapa de apuração com o quantitativo de votos pelos candidatos por segmento (docente, TAE e discente);

h) Termo de Homologação da eleição aprovada pelo Conselho Superior;
e

i) Termo de posse do atual Reitor.

2.27. Ademais, visando o aprimoramento da análise da instrução processual da escolha dos dirigentes máximos dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II, foi verificada a necessidade de constar, da análise de conformidade documental, informações que atestem a conduta administrativa compatível dos servidores indicados para o exercício do cargo, a serem buscadas junto à Corregedoria deste Ministério da Educação, por meio do sistema correcional CGU/PAD, conforme exposto na Nota Técnica nº 21/2020/CGDP/DDR/SETEC (SEI nº 1951324).

2.28. Informe-se que a contagem do início dos mandatos dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se dá a partir da data de publicação do Decreto Presidencial no Diário Oficial da União ou em data específica estabelecida no próprio ato, encerrando-se ao final de 4 anos contados da data de publicação do ato ou da data estabelecida no próprio ato.

2.29. Registre-se que, por intermédio da Nota Técnica nº 76/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2121006), foi sugerida solicitação de manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação - Conjur/MEC da necessidade de informações e/ou orientações complementares ao que dispõe na mencionada Nota Técnica, tendo em vista a informação recebida da deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus do Instituto Federal do Maranhão e o Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2116946), mesmo Parecer apresentado pelo IFRR.

2.30. Em resposta, mediante o Parecer nº 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139057) e o Despacho nº 01803/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139060), a Conjur/MEC recomendou que *a manifestação técnica seja complementada com a informação de que a consulta à comunidade acadêmica, ainda que realizada virtualmente, não afasta a necessidade da observância de todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação;*

2.31. Ressaltou ainda que *o Conselho Superior de cada Instituto Federal deverá deliberar e normatizar sobre a utilização do sistema virtual e que o sistema eletrônico a ser utilizado deve ser aprovado pelo Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 10.332/2020, ou pela correspondente Diretoria de Tecnologia de Informação, que também deverá certificar que o sistema é capaz de garantir ao processo acessibilidade, transparência, confidencialidade, autenticidade, possibilidade de auditoria e integridade, assegurando-se a segurança jurídica do processo eleitoral, especialmente quanto à operacionalização da votação e da apuração do resultado;*

2.32. Corroborou o entendimento emitido no Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2116946) quanto à viabilidade jurídica dos Institutos Federais, no uso de sua autonomia, adotarem o processo de votação eletrônica com recursos da tecnologia da informação no processo de escolha de Reitores e Diretores-Gerais, devendo ser assegurada a segurança jurídica do processo eleitoral, por intermédio de regras que garantam a lisura, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica;

2.33. Frisou, por fim, que *não se vislumbra óbice para a utilização da eleição virtual, entretanto, para garantir a necessária segurança ao processo de votação eletrônica, é imprescindível que o sistema adotado garanta a lisura, a transparência, a*

integridade, a confidencialidade do voto, a auditabilidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.

2.34. Em atenção à recomendação dada no Parecer acima mencionado, acrescente-se à presente Nota Técnica que, mesmo que o processo de consulta à comunidade escolar seja realizado virtualmente, faz-se necessária a observância de todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação vigente e pertinente ao tema.

2.35. Ressalte-se ainda que o Conselho Superior do IFNMG deverá deliberar e normatizar sobre a utilização do sistema virtual a ser utilizado, devendo ele ser aprovado pelo Comitê de Governança Digital da instituição, caso a instituição tenha em sua estrutura organizacional, nos termos do art. 2º, do [Decreto nº 10.332, de 28 de abril 2020](#), ou pela correspondente Diretoria de Tecnologia de Informação, que também deverá certificar que o sistema é capaz de garantir ao processo acessibilidade, transparência, confidencialidade, autenticidade, possibilidade de auditoria e integridade, assegurando-se a segurança jurídica do processo eleitoral, especialmente quanto à operacionalização da votação e da apuração do resultado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando a informação recebida da deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus do IFNMG, o Parecer nº 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139057) e o Despacho nº 01803/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139060), ambos emitidos pela Conjur/MEC, sugere-se que seja dada ciência, via ofício, à instituição de ensino em comento, do teor da presente Nota Técnica e da manifestação da Conjur/MEC.

3.2. Com essas informações, encaminhe-se o processo ao Gabinete da Setec para conhecimento, com posterior ciência, via ofício, ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Parecer nº 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139057).

4.2. Despacho nº 01803/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139060).

À consideração superior.

SILVILENE SOUZA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA
Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de EPCT



Documento assinado eletronicamente por **Silvilene Souza da Silva**,



Coordenador(a) Geral, em 07/07/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Kedson Raul de Souza Lima, Diretor(a)**, em 07/07/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2141052** e o código CRC **791DD1C1**.

Referência: Processo nº 23000.017650/2020-41

SEI nº 2141052